



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 8/52

- Art. 1º - Os concursos para provimento dos cargos publicos inicial de carreira e dos cargos isolados para cujo provimento lei exija concurso serao obrigatoriamente realizados um vez por ano.
- §-Único - Compete ao Prefeito Municipal determinar as providencias necessarias para realizacao dos concursos no que respeit aos cargos integrantes do quadro municipal e ao Presidente da Camara no que respeita aos cargos do Legislativo Municipal.
- Art. 2º - Os concursos referidos no artigo 1º serao de prova ou de provas e titulos, ou somente de titulos, estes ultimos restritos aos cargos isolados.
- § - 1º - As provas serao avaliadas na escala de zero a cem pontos
- § - 2º - Aos titulos, quando em concurso de provas e titulos a serem considerados e o criterio de julgamento, obedecidas as disposicoes legais.
- Art. 3º - Serao considerados habilitados os candidatos que obtiverem media geral ~~em~~ superior a cincoenta nas provas.
- Art. 4º - A classificacao dos candidatos resultara da media geral das provas, somadas aos pontos obtidos nos titulos, quando estes forem considerados.
- § Único - Nos concursos exclusivamente de titulos as instrucoes de finirao os criterios de habilitacao e classificacao.
- Art. 5º - Os ocupantes interinos de cargos postos em concurso, com menos de dois anos, serao inscritos ex-officio, sendo nomeados desde que habilitados.
- Art. 6º - A habilitacao em concurso tera validade ate a data do inicio das provas do concurso subsequente, devendo as nomeacoes obedecer a ordem de classificacao, ressalvado o disposto no art. 5º:
- § Único - Serao vedadas nomeacoes interinas enquanto houver candidatos habilitados em concurso com prazo de validade nao extinto.
- Art. 7º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Camara designarao as bancas examinadoras dos concursos.
- § Único - O servidor publico designado para integrar uma banca de concurso ficara dispensado de seus afazeres normais, enquanto for necessario.
- Art. 8º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Camara providenciarao, decorridos 60 (sessenta) dias, a abertura de concursos para provimento dos cargos atualmente vagos ou providos interinamente e dos que se vierem a vagar ate a data da abertura da inscricao nesses concursos, ressalvado o disposto no art. 9º.



Fls. 2

Câmara Municipal de São Vicente

Art. 9º - Aos interinos inscritos ex-officio nos concursos a que se refere o artigo 8º e para o efeito do disposto no artigo 3º, a média das provas resultará da média obtida nas provas propriamente ditas acrescidas dos pontos por prática de serviço no cargo.

§ - 1º - Por prática de serviço no cargo serão atribuídos os seguintes pontos:

- a) - disciplina - até 5 pontos;
- b) - eficiência - até 5 pontos;
- c) - assiduidade - até 5 pontos;
- d) - 5 pontos por ano ou fração, de exercício efetivo.

§ - 2º - Na contagem dos pontos correspondentes ao exercício efetivo, a que se refere a letra "d", do parágrafo anterior, será computado o tempo de serviço que os atuais interinos tenham efetivamente prestado ao Estado ou a União como contratados, diaristas ou mensalistas, desde que fossem funções de natureza perfeitamente igual às dos respectivos cargos que ocupam interinamente.

§ - 3º - Para efeito do disposto neste artigo, o dirigente do órgão em que estiver servindo o interino fornecerá os elementos necessários.

§ - 4º - Não se aplicará o disposto neste artigo aos interinos, que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer às provas.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1952

a) - Diego Pires de Campos

ML

Prior 11/52